SETOR DE LICITAÇÕES – DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 021/2026

ASSUNTO: Julgamento de apreciação de recurso interposto quanto a Decisão de Inabilitação – Análise de Admissibilidade.

REFERENTE AO CREDENCIAMENTO/CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 007/2026

OBJETO: **credenciamento para contração de empresa especializada em serviços de saúde, plantões médicos, para atender as demandas do Hospital Maternidade Maria Rodrigues de Melo, no Município de Alto do Rodrigues/RN, garantindo assistência médica à população.**

RECORRENTES: **Moderna Saúde e Serviços Especializados Ltda., Justiz Terceirização Mão de Obra Ltda., Campos Serviços de Saúde Ltda. e Total Med Serviços de Saúde Ltda.**

I. RELATÓRIO

Trata-se da regularidade da nossa atuação no Credenciamento/Chamamento Público nº 00007/2026, promovido pelo Município de Alto do Rodrigues/RN, destinado ao credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de saúde e plantões médicos para atendimento das demandas do Hospital Maternidade Maria Rodrigues de Melo.

O Parecer de Análise de Habilitação, datado de 27 de agosto de 2026, examinou a documentação de sete participantes, habilitando a empresa Serv Saúde Ltda. e declarando inabilitadas as demais. Após a divulgação do resultado, não abrimos diligência autônoma antes da inabilitação, mas informamos no sistema eletrônico que os interessados poderiam, juntamente com os recursos administrativos, encaminhar documentos não apresentados por equívoco, desde que já produzidos e destinados a comprovar situação anterior, excluídos fatos novos e documentos produzidos a partir daquele momento.

Foram submetidos à análise os recursos administrativos apresentados por Moderna Saúde e Serviços Especializados Ltda., Justiz Terceirização Mão de Obra Ltda., Campos Serviços de Saúde Ltda. e Total Med Serviços de Saúde Ltda., acompanhados dos respectivos anexos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Regime jurídico da diligência e do saneamento

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida sua substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para complementar informações sobre documentos já apresentados, quando necessário à apuração de fatos existentes à época do certame, ou para atualizar documentos cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

O § 1º do mesmo artigo permite que a Administração sane erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos nem sua validade jurídica, desde que o faça mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos. A diligência, portanto, não constitui oportunidade irrestrita para reconstrução da habilitação, mas instrumento voltado à busca da verdade material e à preservação de propostas ou requerimentos substancialmente idôneos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente os Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 988/2022, ambos do Plenário, consolidou a compreensão de que a juntada posterior de documento pode ser admitida quando destinada a comprovar condição que já existia no momento relevante. O que se veda é a aquisição tardia da própria condição de habilitação, e não necessariamente a emissão posterior do meio documental utilizado para demonstrá-la.

Disso decorre que a data de emissão do documento é elemento importante, mas não constitui critério isolado. Deve-se verificar se o documento: a) apenas retrata situação anterior; b) atualiza documento que venceu depois da entrega; ou c) constitui requisito somente adquirido após o prazo. Apenas as duas primeiras hipóteses admitem saneamento, observadas as particularidades do caso.

II.2 – Ausência de diligência prévia e aproveitamento da fase recursal

De início, necessário consignarmos que, muito embora o texto legal empregue a expressão "facultado", a diligência assume natureza de poder-dever quando a irregularidade é aparentemente sanável e a exclusão imediata sacrifica o interesse público por mero formalismo. Isso não significa, entretanto, que toda ausência documental imponha diligência: vícios materiais, documentos de terceiro, requisitos constituídos posteriormente e condições objetivamente inexistentes não são sanáveis.

No caso concreto, a inabilitação foi declarada antes da abertura de diligência específica. A circunstância não produz nulidade automática. A decisão ainda estava sujeita a recurso e reconsideração, e nossa decisão, em comunicação pública de 28 de agosto de 2026, facultou a todos os participantes a apresentação de documentos omitidos por equívoco, condicionando o recebimento à demonstração de que já existiam e de que não configuravam fato novo.

Essa providência pode ser aproveitada como diligência incidental à fase recursal, desde que a decisão subsequente registre expressamente essa qualificação, examine individualmente cada documento, verifique sua autenticidade e assegure aos demais interessados o acesso aos recursos e o prazo de contrarrazões previsto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. A ausência de uma peça previamente intitulada "diligência" não deve prevalecer sobre a finalidade efetivamente atingida, desde que não exista prejuízo ao contraditório ou à isonomia.

Portando, não podemos alegar e deixar em aberto, evitando a afirmação genérica de que todo documento faltante pode ser juntado com o recurso. O recebimento é excepcional e condicionado à comprovação de situação preexistente, não podendo servir para preservar a posição cronológica de empresa que somente depois reuniu requisito substancial de habilitação.

III. DA ANÁLISE QUANTO A HABILITAÇÃO E ATENDIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA.

A conferência da autenticidade, validade, suficiência, correspondência com os itens do edital e efetiva aptidão dos documentos para afastar os motivos de inabilitação são nossas atribuições, sendo nossa responsabilidade o exame e julgamento da habilitação.

III.1 – Moderna Saúde e Serviços Especializados Ltda

A recorrente sustenta que foi inabilitada sem prévia diligência e requer o recebimento dos documentos anexados ao recurso para demonstrar o atendimento aos itens apontados no parecer de habilitação. A pretensão encontra amparo apenas na medida em que a documentação se destine a comprovar condições já existentes no marco temporal aplicável ou a esclarecer informações anteriormente apresentadas.

Após análise e verificação, conforme PARECER DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES RECORRENTE ANEXADA JUNTO AOS RECURSOS, apenso aos autos, decidimos por manter a inabilitação da mesma, visto não conseguir sanar todas as pendências identificadas, após direito oportuno/prazo pertinente concedido a mesma. A conclusão sobre o atendimento de cada item editalício constatamos no parecer de análise anexo.

III.2 – Justiz Terceirização Mão de Obra Ltda

A Justiz afirma que os documentos indicados no parecer já existiam na data da participação e que sua ausência decorreu de equívoco operacional na inserção dos arquivos. Em tese, a situação narrada se enquadra na diligência destinada à comprovação de fato preexistente, desde que a alegação seja confirmada pela análise administrativa.

Após análise e verificação, conforme PARECER DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES RECORRENTE ANEXADA JUNTO AOS RECURSOS, apenso aos autos, decidimos por manter a inabilitação da mesma, visto não conseguir sanar todas as pendências identificadas, após direito oportuno/prazo pertinente concedido a mesma. A conclusão sobre o atendimento de cada item editalício constatamos no parecer de análise anexo.

III.3 – Campos Serviços de Saúde Ltda

A Campos requer a atualização ou complementação das certidões, a apresentação do alvará sanitário e o saneamento da relação de compromissos assumidos, atribuindo as ausências a erro de anexação e a limitações operacionais do sistema. Juridicamente, a diligência poderá ser admitida para esclarecer ou documentar situação preexistente, mas não para criar informação substancial ou requisito que não existia no momento aplicável.

Após análise e verificação, conforme PARECER DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES RECORRENTE ANEXADA JUNTO AOS RECURSOS, apenso aos autos, decidimos por manter a inabilitação da mesma, visto não conseguir sanar todas as pendências identificadas, após direito oportuno/prazo pertinente concedido a mesma. A conclusão sobre o atendimento de cada item editalício constatamos no parecer de análise anexo.

III.4 – Total Med Serviços de Saúde Ltda

A Total Med sustenta que parte da documentação já havia sido encaminhada originalmente e que os demais anexos comprovam condições anteriores à sua participação. Essa argumentação deve ser recebida e examinada nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, distinguindo-se a comprovação tardia de situação preexistente da aquisição posterior do próprio requisito.

Após análise e verificação, conforme PARECER DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES RECORRENTE ANEXADA JUNTO AOS RECURSOS, apenso aos autos, decidimos por manter a inabilitação da mesma, visto não conseguir sanar todas as pendências identificadas, após direito oportuno/prazo pertinente concedido a mesma. A conclusão sobre o atendimento de cada item editalício constatamos no parecer de análise anexo.

.

IV. DA CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, entendo que não há fundamento suficiente para reformar a decisão anteriormente adotada.

Diante de todo o exposto, DECIDIMOS pelo NÃO CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos, visto que nenhuma empresa recorrente conseguiu sanar as pendências identificadas, após oportunidade/prazo pertinente, não apresentando os documentos exigidos e assim poder regularizar a documentação de habilitação de cada.

Por fim, JULGAMOS por manter a inabilitação das empresas recorrentes.

Alto do Rodrigues/RN, 10 de setembro de 2026.

JOAO LUIZ DA LUZ BEZERRA:03311523474

Assinado de forma digital por JOAO LUIZ DA LUZ BEZERRA:03311523474
Dados: 2026.09.10 16:39:42-03'00'

JOÃO LUIZ DA LUZ BEZERRA
Pregoeiro Oficial – PMARG/RN